



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112. de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração ao decreto-lei n.º 35:575, que aprova várias alterações aos estatutos do Banco de Portugal.**

### Ministérios do Interior e das Finanças:

**Decreto-lei n.º 35:581 —** Dá nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 14.º e 16.º do decreto-lei n.º 35:427, que institui, para vigorar em 1946, o Fundo de socorro social e designa as receitas que constituem o mesmo Fundo.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto-lei n.º 35:575, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Fazenda Pública, no *Diário do Governo* n.º 71, 1.ª série, de 3 do corrente, está escrito no artigo 3.º:

Art. 14.º . . . . .

nos termos do artigo 20.º do presente decreto.

e não:

Art. 14.º . . . . .

nos termos do artigo 2.º do presente decreto.

como, por lapso, saíu no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 4 de Abril de 1946.—O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-lei n.º 35:581

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 11.º, 14.º e 16.º do decreto-lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º . . . . .

1.º A contribuição de 5 por cento sobre a receita bruta dos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas, competições ou demons-

trações desportivas e outros divertimentos públicos e a de 2 por cento sobre a dos espectáculos teatrais;

2.º . . . . .

3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, *bars*, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congêneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;

4.º . . . . .

5.º . . . . .

6.º . . . . .

7.º . . . . .

8.º . . . . .

9.º . . . . .

10.º . . . . .

11.º . . . . .

12.º . . . . .

§ 1.º A contribuição prevista no n.º 1.º é isenta do imposto a que se refere o decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 2.º A contribuição prevista no n.º 3.º é devida também sobre a importância das contas pagas pelos hóspedes ou clientes e relativa ao serviço de *bar* ou de *dancing* que funcionem em hotéis, restaurantes, cafés e estabelecimentos similares.

Art. 3.º A contribuição a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior é devida pelas empresas e será depositada por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta «Fundo de socorro social», até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que respeitar, não podendo o montante relativo a cada espectáculo ser inferior ao correspondente às lotações legalmente estabelecidas para o efeito de cobrança do imposto sobre espectáculos públicos, criado pelo decreto n.º 14:396, de 10 de Outubro de 1927.

§ 1.º Quando as casas ou recintos em que se realizem os espectáculos referidos no n.º 1.º do artigo 2.º não tenham lotação fixa, esta será calculada pela média de frequência dos espectáculos ou divertimentos ali realizados no ano anterior, não podendo, todavia, a contribuição ser inferior a \$50 por bilhete ou entrada, devendo a cobrança ser feita por múltiplos desta quantia.

§ 2.º Os empresários dos espectáculos e divertimentos públicos poderão adicionar aos preços dos bilhetes a quota-parte da contribuição.

Art. 4.º O produto das receitas mencionadas no n.º 2.º do artigo 2.º será entregue pelas entidades industriais e depositado por meio de guia, em triplicado, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, na conta «Fundo de socorro social», até ao dia 10 de cada mês em relação ao mês anterior.

Art. 5.º As importâncias arrecadadas por força do disposto no n.º 3.º do artigo 2.º, correspondentes